



23050000045928



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC

INFORMAÇÃO nº 0870/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9115/2025

Processo nº 23/0500-0004592-8

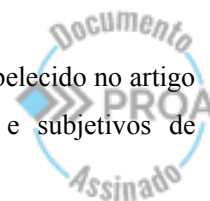
O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9115/2025, que tem por objeto a contratação de empresa, pessoa jurídica, para prestação de serviço especializado de Monitoramento Automático da Qualidade do Ar para o fornecimento de dados horários, por período de 4 (quatro) anos, dos poluentes atmosféricos ozônio, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e material particulado (PI-2,5 e PI-10) e dos parâmetros meteorológicos temperatura, pressão, umidade relativa, velocidade do vento, direção do vento e radiação total em 3 (três) cidades do Estado, sendo 1 (um) ponto/local em Porto Alegre, outro em Caxias do Sul e outro em Santa Maria/RS.

A recorrente **JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA** não se conforma com a decisão que anulou o certame. Entende que não houve violação à competitividade e isonomia entre os licitantes, na medida em que o erro material no lance da empresa Ambiental RB foi corretamente corrigido pelo pregoeiro e os demais atos poderiam ser convalidados. Suscita que a revogação gera prejuízo ao erário, considerando os custos já envolvidos na realização do certame. Propõe, como medida alternativa, a alteração do critério de julgamento para "Técnica e Preço" em vez da revogação total da licitação.

Não foi apresentada contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual é conhecido.





Contudo, no que tange ao mérito recursal, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Conforme relatado na Informação nº 0653/2025-ASJUR/CELIC, durante a fase de lances houve a inserção equivocada de um valor manifestamente inexequível pela empresa Ambiental RB. Embora, em um primeiro momento, a Pregoeira tenha corretamente cancelado o lance, foi posteriormente reaberta a disputa para novos lances. Essa reabertura, contudo, ocorreu com o conhecimento prévio dos valores ofertados, violando os princípios da competitividade e da isonomia que norteiam o processo licitatório.

Assim, diante da constatação do vício insanável, a Administração Pública agiu alicerçada no princípio da autotutela, em conformidade com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula 473 do STF, que autoriza a anulação de atos administrativos eivados de ilegalidade. Nesse sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

No tocante ao princípio da autotutela, o autor Hely Lopes Meirelles ensina:

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuna, inconveniente, imoral ou ilegal.

(...)

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de Autotutela do estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da



*legalidade de seus atos.*¹

Cumpra-se destacar que diante da declaração de nulidade, estabelecem-se os efeitos *ex tunc*, retroagindo às origens do ato anulado com a desconstituição dos efeitos gerados. **Ou seja, a nulidade abrange o procedimento a partir da fase externa, com efeitos desde a publicação do edital.**

Ressalte-se que os atos praticados na fase interna, relativos ao planejamento, permanecem válidos, podendo ser reaproveitados, nos termos do princípio da eficiência e da economicidade.

Quanto à convalidação do erro material ocorrido durante a etapa de lances defendida pela recorrente, tal entendimento não se aplica ao presente caso. Isso porque, embora a legislação permita a convalidação de vícios sanáveis que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, o erro ocorrido afetou diretamente a isonomia e a competitividade do certame, em um contexto no qual os licitantes já conheciam as propostas uns dos outros.

A jurisprudência e a doutrina são claras ao estabelecer que a competitividade e a igualdade de condições devem ser preservadas em todas as fases da licitação, e que vícios que comprometam princípios basilares, como isonomia e competitividade, são insanáveis, não podendo ser objeto de simples convalidação.

Por fim, quanto à proposta da recorrente de alteração do critério de julgamento para "Técnica e Preço", esta se demonstra igualmente inviável, pois representaria verdadeira modificação do instrumento convocatório após a abertura do certame, o que afronta o princípio da vinculação ao edital.

Assim, não subsistem fundamentos capazes de infirmar a decisão administrativa de anulação do certame, devendo o recurso ser integralmente indeferido.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela licitante **JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9115/2025 seja conhecido e, no mérito, **indeferido**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 177.





23050000045928

Contudo, submete-se à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadoria Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Chefe Adjunto de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar –Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



23050000045928

Nome do documento: Info 0870 FP - Recurso no PE 9115 2025 - PROA 230500-0004592-8 - Anulacao.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fernanda Pastoris de Sá
Carlos Freitas Orellana
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181
SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

28/04/2025 15:36:57
28/04/2025 16:56:47
29/04/2025 08:43:02

